



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0002144-02.2010.815.0131

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Cajazeiras

APELANTE: Rafael Alípio de Sousa

ADVOGADO: Felipe Costerus

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO CONSELHO POPULAR. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. DESCONHECIMENTO DO DOLO DO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. IRREFUTÁVEL PLANEJAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DOSIMETRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REFORMA. INADMISSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO.

Não sendo observado o transcurso integral do prazo prescricional de 08 (oito) anos, entre as duas causas de interrupção (recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória recorrível), não há como ser acolhido o pedido de extinção da punibilidade ante a prescrição retroativa.

O artigo 29 do Código Penal é claro ao dispor que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Sendo a pena privativa de liberdade definitiva estipulada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mostra-se correta a adoção do regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena, por força do que dispõe o artigo 33, §2º, “b” do Código Penal.

A pena é regida, dentre outros princípios, pelo da proporcionalidade, guardando, assim, um equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta. Logo, sendo ela fixada de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, in fine do CP) não há como ser reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 414) manejada por **Rafael Alípio de Sousa**, com fulcro no **artigo 593, III, alíneas “b” e “c” do CPP¹**, face a decisão do Sinédrio Popular que, por maioria, **condenou-o** nas sanções penais do **artigo 129, §1º, inciso I do Código Penal c/c artigo 15 da Lei n. 10.826/03.**

Em suas razões recursais (fls. 415/423), o Apelante pugnou: **a)** reconhecimento da prescrição retroativa; **b)** aplicação do princípio da

1 Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; [...]

consunção entre o disparo de arma de fogo e o de lesão corporal grave; **c)** absolvição por falta de prova idônea, inexistindo prova robusta DE que ele teria conhecimento do dolo do seu genitor em causar lesão corporal grave nas vítimas; **d)** reforma da avaliação das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis; **e)** fixar o regime aberto como o de cumprimento inicial da pena.

Contra-arrazoando (fls. 426/435), o Representante do Ministério Público pugnou pela manutenção *in totum* da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 455/462, opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia (fls. 02/05) em desfavor de **Rafael Alípio de Sousa e Francisco Alípio de Sousa**, dando-os como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e artigo 12 da Lei n. 10.826/2003**, por:

[...] Segundo se apurou, em data de 09 de setembro de 2010, por volta das 01:00 hora da madrugada, na localidade denominada Sítio Lagoa do Mato, os increpados Rafael Alípio de Sousa e Francisco Alípio de Sousa, interceptaram as vítimas Germano Pereira da Costa, Aldjones Pereira da Silva e Steferson Pereira da Costa, e, após breve discussão entre Rafael e Germano o primeiro sacou de um revólver objetivando atirar contra a referida vítima que o segurou evitando o disparo.

De acordo com o inquérito, enquanto Germano lutava pela vida, tentando se defender de Rafael, o segundo indigitado, Francisco Alípio, que é genitor do primeiro, desferiu dois disparos de revólver contras as costas da vítima, tendo um dos projéteis o atingido e se alojado na região lombar baixa esquerda, ocasionando-lhe

incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, perda das funções de micção e defecção, bem como originou incapacidade permanente para o trabalho, conforme consta dos laudos de constatação de lesão corporal ou ofensa física de fls. 04v e 17v.

Consoante a peça inquisitorial, não satisfeito com o grave ferimento provocado em Germano, Rafael passou a agredi-lo com chutes em sua face quando o mesmo já estava caído ao chão e sem qualquer chance de se defender.

Ato contínuo, o segundo acusado, após ter disparado contra a primeira vítima, passou a alvejar as outras duas vítimas com mais dois disparos, vez que por serem parentes de Germano pediam para que parassem com as agressões contra o mesmo, contudo as referidas vítimas correram e conseguiram se esquivar dos disparos. [...] (fls. 03/04)

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a prolatar sentença de extinção de punibilidade diante do falecimento do réu **Francisco Alípio de Sousa** (fl. 63) e outra (fls. 307/308v) pronunciando o acusado **Rafael Alpídeo Sousa** nas sanções penais do artigo 121, §2º, II e IV c/c artigo 14, II (três vezes), ambos do Código Penal.

Fora, então, o réu submetido ao julgamento pelo Conselho Popular o qual, respondendo os quesitos de fls. 408/408v, concluiu não ter o acusado concorrido para o crime de homicídio, mas, apenas, para a prática de lesões corporais contra as vítimas Germano Pereira da Costa, Aldjones Pereira da Silva e Sterferson Pereira da Costa (vide termo de votação de fl. 409).

Consequentemente, operada a desclassificação para lesão corporal grave e disparo de arma de fogo, foi ele condenado a uma pena de **02 (dois) anos e 01 (um) mês** para cada um dos crimes, além de 81 (oitenta e um) dias-multa, quanto ao crime de disparo de arma de fogo, resultando uma pena definitiva de **04 (quatro) anos, e 02 (dois) meses, a ser cumprida no regime semiaberto**, ante o reconhecimento do concurso material (fls. 410/413).

Irresignado, veio o réu a recorrer, pugnando em suas razões recursais: **a)** reconhecimento da prescrição retroativa; **b)** aplicação do princípio da consunção entre o disparo de arma de fogo e o de lesão corporal grave; **c)** absolvição por falta de prova idônea, inexistindo prova robusta de que ele teria conhecimento do dolo do seu genitor em causar lesão corporal grave nas vítimas; **d)** reforma da avaliação das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis; **e)** fixar o regime aberto como o de cumprimento inicial da pena em aberto.

I – PRESCRIÇÃO RETROATIVA

O artigo 110, §1º do Código Penal leciona que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

À vista disso, considerando que em desfavor do réu foi imposta uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, tanto para o crime de lesão corporal grave (artigo 129, §1º do CP), quanto para o de disparo de arma de fogo (artigo 15 da Lei n. 10.826/03), o prazo prescricional a ser observado é de 08 (oito) anos, com fulcro no artigo 109, IV do Código Penal.

Prazo esse que haverá de ser considerado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, haja vista serem causas interruptivas da prescrição, conforme delineado no artigo 117, incisos I e IV do Código Penal.

Dito isso, verifica-se que a denúncia veio a ser recebida em 28 de abril de 2011 (fl. 55) e a sentença publicada em 13 de julho de 2015 (fl. 413v), havendo, assim, o transcurso de metade do prazo (04 anos), a impedir o reconhecimento do pedido formulado.

Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

II – MÉRITO

Como outrora relatado, o Conselho Popular, em sessão de julgamento, negou ter o réu Rafael Alípio concorrido para a prática do crime de homicídio mas, tão somente, para o crime de lesão corporal praticado em desfavor das vítimas Germano Pereira, Aldjones Pereira e Steferson Pereira, sendo, desse modo, operada a desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o de lesão corporal grave e disparo de arma de fogo.

Em sede meritória, o apelante, então, pugna pela: **a)** aplicação do princípio da consunção entre o disparo de arma de fogo e o de lesão corporal grave; **c)** absolvição por falta de prova idônea, inexistindo prova robusta que ele teria conhecimento do dolo do seu genitor em causar lesão corporal grave nas vítimas.

Pois bem. A materialidade do crime de lesão corporal grave em desfavor da vítima Germano Pereira (exclusivamente) se fez demonstrada pelos laudos de constatação de lesão corporal ou ofensa física fls. 09 e 22, os quais indicam que ele encontrar-se-ia incapacitado quanto às funções de micção e defecação, bem como para para o exercício de trabalho.

Já a do crime de disparo de arma de fogo, em desfavor das vítimas Aldjones e Steferson, se fez comprovada por suas declarações, bem como pelo auto circunstanciado de busca e apreensão domiciliar de fl. 39, o qual há de ser lido conjuntamente com o ofício de fl. 52 que aponta ter sido encontrada uma espingarda de calibre 12, numeração 713448, de marca Boito, juntamente com 05 cartuchos do mesmo calibre.

A autoria de ambos os crimes, por sua vez, apesar da negativa do

réu e de seu genitor, se fez demonstrada pelo conjunto probatório firme e harmônico existente nos autos. Vejamos:

O ofendido **Germano Pereira da Costa**, quando ouvido na seara policial, declarou:

Que, por volta de 01:00 hora da madrugada de 08/09/2010, o declarante retornava de moto para sua residência, localizada no sítio Lagoa do Mato, na companhia de seu primo Aldjones Pereira da Silva; que, ao entrarem na estrada vicinal que dá acesso a referida localidade, **o declarante e seu parente foram interceptados por “Assis das Telhas” e o filho dele, conhecido por Rafael, inclusive o declarante foi surpreendido pois pai e filho estavam em outra moto e colocaram forte luz alta contra eles; que ao parar sua moto, Rafael foi logo perguntando ao declarante por que ele teria tomado satisfação com Rafael a cerca de uma discussão ocorrida dias atrás, envolvendo alguns amigos do declarante e alguns parentes seus; que o declarante explicou para Rafael que apenas teria lhe perguntado o porque dele haver tirado um “fino” com a moto no declarante; que, em seguida, Rafael sacou de um revólver de suas cintura e apontou para o declarante, instante onde este segurou na mão em que o Rafael segurava o revólver, oportunidade onde o declarante foi alvejado com um tiro nas costas, efetuado pelo pai e de Rafael, o Sr. Assis das Telhas e, em seguida, o declarante veio a cair no chão, e Rafael conseguiu se soltar do mesmo e ainda desferiu alguns chutes no rosto do declarante; **que afirma o declarante que Rafael apesar de ter tido oportunidade de acertá-lo com um tiro, não o fez;** que se recorda ainda o declarante que na ocasião em que foi alvejado por um tiro chegou no local seu outro primo de nome Stefferson Pereira da Costa, ocasião em que o Sr. Assis das Telhas efetuou vários tiros na direção das outras pessoas, contudo não os acertou [...] que, para finalizar, o declarante informou que tudo começou só porque ele foi perguntar a Rafael o motivo de ele ter tirado um “fino” no declarante, indagação que levou a Rafael atocaiar o declarante, juntamente com o pai dele. (fls. 12/12v) (grifei)**

Em Juízo, ratificou:

Que conhece os réus, confirma o depoimento prestado na delegacia às fls. 12 e 12v, que o acusado aqui presente estava armado na hora do crime mas quem atirou na vítima foi o Assis das Telhas, que tinha havido uma discussão com o Rafael porque tirou um fino do declarante de moto; que na hora do crime houve uma nova discussão, que reagiu contra Rafael e o segundo acusado Francisco Alípio atirou nas costas do depoente, que passou mais de um mês hospitalizado, que o ferimento foi grave, que faz tratamento até hoje, perdeu a sensibilidade em algumas partes da perna, falta de equilíbrio e força, que na hora do fato dava para enxergar os acusados pois tinham alguns postes perto, **que não houve disparos de dentro do mato.** (fl. 114)

A referida discussão anterior que veio a provocar a prática delitiva, foi confirmada pela testemunha **Damião Lourenço da Silva**:

Que, por volta das 12:00 horas do dia 08/09/2010, se encontrava em uma festa dançante que se realizava na Quadra Poliesportiva, desta cidade, na companhia de Germano, Esteferson e Aldjone, **ocasião onde Germano perguntou ao Galego, filho de Assis das Telhas, porque ele Galego, teria tirado um fino com a sua moto nas meninas; que o Galego respondeu que tinha sido sem querer e na ocasião houve uma pequena discussão só verbal;** que, após a discussão Germano fora deixar as meninas em casa e quando chegou próximo da casa das meninas, segundo relatou a vítima, Assis, pai do Galego, já estava esperando por Germano; que o depoente chegara na ocasião em que o Sr. Assis das Telhas e seu filho Galego já vinha saindo do local, **tendo sido informado por Germano, que o autor dos disparos, foram efetuados por Assis das Telhas e não por seu filho, tendo feito quatro disparos e só um atingira Germano, que estava caído ao chão;** que sabe informar que não havia qualquer tipo de rixa entre Germano e o Galego de Assis; que, até essa data, o depoente sabe dizer que não existe qualquer tipo de ameaças feitas pelo Sr. Assis, contra a família de Germano. (fl. 11) (grifei)

Em sede judicial:

Que confirma o depoimento prestado na delegacia às fls. 11, que foi ouvido livremente na delegacia, que estava na festa em Cachoeira dos Índios e no final da festa Germano pediu a moto emprestada para ir deixar umas amigas no sítio Lagoa do Mato; que a testemunha pegou uma outra moto emprestada com um amigo e foi para sua casa que é também no sítio Lagoa do Mato, mesmo sítio de Germano tinha se deslocado; que lembra que na festa houve uma discussão na festa envolvendo os amigos de Germano, a própria testemunha, Aldjones e Steferson; que quando se deslocavam para o sítio viu Germano deitado no asfalto deitado na beira da pista, ferido com tiro; que a vítima estava tipo desmaiado, que socorreu a vítima, colocando-a num carro que foi chamado da cidade para socorrer a vítima; que quando ia chegando Rafael e seu pai ia acabando de sair de moto; que se comentava que os denunciados tinham atirado em Germano; que não sabe dizer quem atirou em Germano de ciência própria, nem por comentário; que no local do fato se encontravam Steferson, Aldjones e Evandro Pereira Costa; que só avistou essas pessoas quando lá chegou; que depois uma grande quantidade de pessoas chegou ao local; que não estava no local na hora do fato; que lembra que Assis das Telhas, pai de Rafael, foi quem fez os disparos, segundo Germano. (fls. 116/117).

A vítima **Aldjones Pereira da Silva** afirmou na fase policial, que:

Que, por volta de 01:00 hora da data de 08/09/2010, o declarante se encontrava na calçada da residência de sua namorada quando lá chegou seu primo Germano Pereira da Silva, lhe chamando para ir para casa, pois ambos moram na mesma localidade; que, tanto o declarante, como seu citado parente, seguiram para o destino mencionado, ambos na mesma moto, guiada por Germano; **que, ao chegar próximo a casa de Germano, próximo ao Posto de Saúde, os mesmos foram interceptados por uma moto com o farol ligado, ocasião em que este veículo parou na frente do declarante e de seu parente, instante onde o declarante percebeu que na outra moto estava Assis das Telhas e seu filho Rafael; que Rafael foi logo descendo de cima da moto, levantando a camisa e mostrando o cabo de um revólver e, em seguida, dizendo para Germano: “agora você mexeu com merda!” e logo após sacou o revólver, ocasião em que seu primo Germano, rapidamente segurou a mão em que**

Rafael portava a referida arma, instante em que seu pai, que estava um pouco afastado, sacou de outro revólver e efetuou 02 tiros em direção a Germano, tendo um lhe atingido no tórax; que, depois do tiro que acertou Germano, este veio a cair no chão e o Rafael ainda chutou 03 vezes contra o rosto do Germano; que logo no início da interceptação, Germano, pediu para o declarante que “caisse fora”, porém ficou na localidade e viu toda a cena; que, afirma o declarante que após Assis das Telhas atirou em Germano, virou-se para o declarante, instante que correu, sendo que o Assis efetuou um tiro em sua direção, porém não acertou o declarante; que, no momento da referida abordagem, lá também chegou a pessoa de Stefferson, primo do declarante e de Germano, que presenciou os fatos acima narrados; que informa ainda o declarante que o motivo que levou a Rafael e a Assis das Telhas ter atirado contra Germano, foi porque dias antes do acontecido, Rafael teria tirado um “fino” da moto em Germano e este não teria gostado e foi reclamar com ele. (fl. 20) (grifei)

Em Juízo, ratificou:

Que conhece os réus, confirma o depoimento prestado na delegacia às fls. 20, **que quem atirou no declarante e no Germano foi o acusado Francisco Alípio, pai do acusado aqui presente; que tanto o primeiro quanto o segundo acusado estavam armados; que Rafael Alípio estava com a arma na cinta e Francisco Alípio estava com a arma em punho; que Francisco Alípio atirou em Germano, dois tiros, que os tiros o atingiram nas costas; que a vítima passou mais de um mês internado e tiros o atingiram nas costas; que a vítima passou mais de um mês internado e que o ferimento foi grave; que Germano mora no sítio Lagoa do Mato; que ainda hoje não sabe o motivo da discussão ocorrida entre acusados e vítima; que é verdade que Assis das Telhas também atirou no declarante mas não acertou; que não sabe informar o comportamento do acusado aqui presente; que Rafael estava com revólver na cinta na hora do fato e diziam “vocês agora mexeram com “merda”, mexeram com nós; que não sabe qual foi o fato que deu causa ao tiro; que não ouviu comentário que Rafael foi espancado na festa; que a distância do acusado para a vítima eram uns 3 metros; que o fato ocorreu de madrugada; que só tinha posto com lâmpada e não estava nem muito**

claro nem muito escuro; **que não ouviu nenhum disparo saindo do mato.** (fls. 112/113) (grifei).

Por sua vez, **Stefferson Pereira da Costa**, também presente no fatídico instante, confirmou a versão apresentada pelas demais vítimas:

Que, na data de 08/09/2010, por volta de 01:00 hora da madrugada, o declarante estava em uma casa na entrada do Sítio Lagoa do Mato, onde reside, quando viu duas motos parando na entrada do sítio; que não deu para perceberem quem eram as pessoas das motos pois haviam duas pessoas em cada veículo; **que, em dado momento, começou uma discussão verbal e o declarante reconheceu as vozes de Germano e Aldjones; que, neste momento, foi até o local e viu as pessoas de Rafael e o pai dele conhecido por Assis por Telhas; que o Rafael já estava com um revólver na mão, bastante irritado, momento em que pediu calma mas o Rafael disse que o declarante também estava no meio de uma discussão anterior e que todos tinham “mexido com merda”;** que tentou aproximar-se do Rafael, momento em que ele levantou a arma e o Germano agarrou-se com ele, segurando a mão onde estava a arma; que levantou a arma e o Germano agarrou-se com ele, segurando o mão onde estava a arma; **que, neste momento, o Assis das Telhas, pai de Rafael, efetuou dois disparos contra o Germano, acertando um tiro em suas costas; que o Assis apontou a arma para o declarante e para o Aldjones momento em que correram do local e o Assis ainda efetuou um disparo na direção do declarante e do Aldjones; que, ainda viu o Rafael dar alguns chutes no Germano, mesmo ele caído no chão;** que depois o Rafael e seu pai Assis montaram na moto e evadiram-se do local; que tal fato se deu porque dias antes o Rafael teria tirado um “fino” de moto no Germano e este não teria gostado e tomou satisfações com o Rafael, gerando, assim, uma animosidade. (fls. 21) (grifei)

Em sede judicial, afirmou:

Que estava na casa de sua namorada que é em frente ao local do fato denunciado e observou uma moto

parado e que não dava para ver porque estava escuro, depois vinha chegando uma moto conduzida por Germano e Aldjones, e em ato contínuo escutou discussões altas e percebeu que Germano e Aldjones estavam lá, aí se aproximou; quando foi se aproximando o Rafael estava com uma arma na mão apontando para Germano e Aldjones; que quando a testemunha foi se aproximando o Rafael não deixou o mesmo se aproximar, que ficou a uns 5 metros de onde estava Rafael e devido este estar com a arma na mão pediu que Rafael ficasse calmo e deixasse esta discussão, foi quando o pai de Rafael puxou o revólver e atirou nele, o pai era Francisco Alípio de Sousa, já falecido, que depois que ele atirou em Germano e este caiu no chão, ele apontou a arma para Aldjones e para Steferson, fazendo três disparos e eles correram, então os denunciados pegaram as motos e fugiram; que Germano foi socorrido em seguida; que o réu Rafael não é boa pessoa e que é dado a brigas; que Rafael atirou em direção ao declarante pois pensou que este iria interferir na briga. (fls. 132/133).

Apesar da uniformidade e harmonia da versão apresentada pela vítimas, o réu **Rafael Alípio de Sousa** disse em seu interrogatório policial que, na verdade, teria sido vítima de agressões praticadas por Germano, Aldjones e Steferson, negando ter atirado contra qualquer um deles:

Que nunca foi preso nem processado; que na noite da data 07/09/10, o interrogado teve uma discussão com cerca de 08 pessoas em uma festa na cidade de Cachoeira dos Índios/PB, instante em que a polícia militar interveio e pediu para o interrogado fosse embora o que foi atendido por ele; que o interrogado pegou sua moto e se deslocou até a residência de Dedinha, onde seu genitor se encontrava trabalhando; que lá chegando o pai do interrogado pediu a moto para dar uma olhada na residência dele que fica localizada no Sítio Pedras Preta, oportunidade em que o interrogado disse que também iria com o seu pai e, no meio do percurso pai e filho **foram interceptados por cerca de três a quatro pessoas dos quais estavam na festa, como sendo Germano, Adjones e um terceiro que não sabe dizer o nome e sem nenhuma razão começaram a agredir o interlocutor e seu pai; que durante as agressões o interrogado escutou cerca de três ou quatro tiros de arma de fogo vindo de lugar não sabido, ocasião onde todos fugiram do local;** que o interrogado não sabe

dizer de onde vieram os tiros nem quem efetuou; que nada foi levado do interrogado, de seu pai, nem dos agressores [...] (fls. 13/14) (grifei).

No interrogatório judicial, realizado por intermédio de carta precatória, manteve a versão supracitada:

Que os fatos não são verdadeiros; conheço Aldjones porque estudei com ele, o Germano eu conhecia só de vista, no dia 06.09.2010, cheguei à Paraíba e estava em um bar com uns amigos; que armaram uma confusão com Germano, Aldjones e Steferson e depois Ronilson pediu para eu levá-lo em casa e os três ficaram com raiva de mim; que no dia 07.09.2010 eu estava em uam festa e a aturma de Germano, Aldjones e Steferson me rodearam, querendo bater em mim porque eu tinha levado o Ronilson para casa; que os policiais viram e pediram para eu ir para casa; que horas depois, eu estava indo com o meu pai em direção a nossa casa, de moto, quando fomos interceptados pelos três, Germano, Aldjones e Steferson, que estavam em uma moto; o lugar estava escuro, eles atravessaram na nossa frente, começamos a brigar; de repente surgiram três ou quatro disparos vindo do mato, não sei quem efetuou os disparos; que um dos disparos pareceu que pegou em Germano; que eu e meu pai subimos na moto e fomos embora; que não viu nenhum dos três armados; nem eu nem meu pai estávamos armados; nem eu nem meu pai tinha arma de fogo; que o dono da chácara onde meu pai trabalhava é o dono da espingarda, o apelido dele é Dedinho; que a arma ficava guardada na casa onde o meu pai morava, era para guardar a propriedade, porque na região ocorrem roubos e furtos frequentes. (fls. 173/174).

O réu, **Francisco Alípio de Sousa**, conhecido como “Assis das Telhas”, quando ouvido na seara policial, confirmou a versão sustentada por seu filho:

Que acerca das acusações atribuídas a sua pessoa, de juntamente com seu filho Rafael terem atocaiado e efetuado vários tiros contra as pessoas de Germano, filho de Zeca, seu primo Aldjones e Esteferson, fato ocorrido na madrugada da data de 08/09/2010, nas imediações do Sítio Lagoa do Mato, zona rural de

Cachoeira dos Índios, respondeu ser in verdade tal imputação; que afirmou o interrogado que, por volta das zero hora da referida data, se encontrava na fazenda de seu Dedinha, na companhia de sua esposa Lúcia Maria de Sousa e de sua filha Raquel Alípia de Sousa, local em que trabalha como morador, quando lá chegou seu filho Rafael um uma moto instante em que o interrogado disse a ele que, como de costume, iria dar uma olhada na sua residência localizada na Lagoa Seca, zona rural de Cachoeira, instante em que Rafael disse que iria com o interrogado; **que, nas imediações do Sítio Lagoa do Mato, o interrogado e seu filho foram interceptados por três rapazes que não conhece, ocasião onde eles sem nenhum motivo, começaram a agredir o interrogado e seu filho; que, no momento das agressões, o interrogado escutou cerca de três disparos de arma de fogo, como se tivesse sido efetuados da mata para a rodovia;** que, nesse instante, o interrogado escutou um dos agressores dizer que o disparo tinha atingido um deles, não sabendo informar quem; que assim que teve uma chance o interrogado e seu filho fugiram para casa de Dedinha; que depois do ocorrido tomou ciência, por meio de seu filho, que o mesmo, horas antes da emboscada, tinha se envolvido em uma confusão com os citados agressores; que nem o interrogado nem seu filho estavam armados com arma de fogo e muito menos efetuaram tiros contra alguém [...] (fls. 16/17). (grifei)

Restou, então, indene de dúvidas que os fatos se deram do seguinte modo: em decorrência de uma discussão anterior, o réu – ora apelante – Rafael Alípio, juntamente do seu genitor Francisco Alípio, ambos portando arma de fogo, após aguardarem as vítimas passarem pelo local, interceptaram a motocicleta por elas conduzida, reiniciando a discussão entre Rafael e Germano, vindo aquele a sacar a arma de fogo que portava o que fora impedido pelo ofendido Germano, instante em que o réu Francisco Alípio atirou nesse pelas costas.

Em seguida, o mesmo réu direcionou sua arma de fogo para Aldjones e Steferson, efetuando disparos, os quais apenas não atingiram eles por terem se evadido do local naquele exato instante.

Ora, ainda que o réu Rafael não tenha sido o responsável por efetuar os disparos em desfavor das vítimas, percebe-se que ele concorreu para a prática delitiva, uma vez que lá estava com o intuito de se vingar dos ofendidos, haja vista que, naquele instante, portava arma de fogo e teria dito antes dos disparos: “agora você mexeu em merda!”.

Soma-se ao exposto que o artigo 29 do Código Penal é claro ao dispor que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Logo, não resta dúvidas de sua culpabilidade, nem de que ele tinha conhecimento do dolo do seu genitor em causar lesão corporal grave nas vítimas, não havendo como se acolher o pleito absolutório.

No que concerne ao pedido de absorção (consunção) entre o crime de disparo de arma de fogo e lesão corporal grave, não há como ser procedido uma vez que, da leitura da sentença de fls. 410/413, constata-se que o enquadramento delitivo se deu com relação a vítimas diversas, apesar da prática se referir a um mesmo instante, como bem vislumbrado pela magistrada *primeva*:

Sendo assim, embora a arma tenha sido disparada para provocar a lesão na vítima Germano, é evidente que a mesma arma foi utilizada para a prática de delito diverso, qual seja, disparo em via pública após a prática do primeiro fato, razão pela qual não se pode falar em aplicação do princípio da consunção. (fl. 411).

Neste norte, não merece a sentença vergastada ser reformada, mantendo-se a condenação nos mesmos moldes delineados pelo Juízo *a quo*.

Por fim, no que se refere à dosimetria, pleiteia o Recorrente: **d)** reforma da avaliação das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis; **e)** fixar o regime de cumprimento inicial da pena em aberto.

Transcrevo, então, o trecho combatido:

A **culpabilidade**, no caso, é favorável, porque inerente aos próprios tipos penais; quanto aos **antecedentes**, são favoráveis, visto que inexistente condenação criminal transitada em julgado contra o acusado; no que diz respeito à **conduta social**, considero desfavorável, pois os depoimentos acolhidos em Juízo indicam que o acusado costumava se envolver em confusões; a **personalidade** do agente, por outro lado, é favorável, ante a ausência de elementos suficientes a possibilitar uma valoração negativa; o **motivo dos crimes** também é favorável, porque intrínseco aos tipos penais; as **circunstâncias dos delitos**, por sua vez, são desfavoráveis, pois restou demonstrado que o acusado agiu de forma pensada e planejada, praticando os delitos de forma sorrateira e inesperada; a **consequência** da lesão corporal grave é desfavorável, porque a vítima Germano confirmou em plenário que ainda sofre com as sequelas da agressão, enquanto a **consequência** dos disparos de arma de fogo em via pública é favorável, porquanto nenhum outro dano adveio da conduta.

Por fim, no tocante à **conduta da vítima**, o STJ tem decidido que a não contribuição da mesma para o delito enseja a neutralidade das circunstâncias, haja vista que a ausência de comportamento já é considerado para a tipificação do delito, entendimento este que é compartilhado por esta magistrada.

Diante das circunstâncias acima, fixo para o condenado a pena-base de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de de reclusão para cada um dos crimes praticados, além de 98 (noventa e oito) dias-multa** para o delito do **artigo 15 da Lei 10.826/03**, por considerá-las necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos crimes praticados.

Não estão presentes circunstâncias agravantes, porém, verifica-se a presença da atenuante estabelecida no artigo 65, inciso I do Código Penal, haja vista que, ao tempo do fato, era o réu menor de 21 anos – conforme se depreende do documento de fl. 15, portanto, **atenuo cada uma das penas em 05 (cinco) meses de reclusão e em 16 dias-multa**.

Ademais, não estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em **02 (dois) anos e 01 (um) mês para cada um dos crimes praticados, além de 81 (oitenta e um) dias-multa para o crime de disparo de arma de fogo**. Em razão do concurso material de crimes, as

penas privativas de liberdade totalizam **04 anos e 02 meses de reclusão**, devendo ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, conforme preceitua o artigo 33, §2º, alínea “a” e §3º, do Código Penal, na forma e condições determinadas pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 42, CP c/c artigo 66, III, c da LEP).

Ora, da leitura atenta às dosimetrias das penas, vê-se que o magistrado *primevo* avaliou e fundamentou corretamente todas as circunstâncias judiciais, em especial aquelas negativadas (conduta social, circunstâncias e consequências), imputando-lhe uma pena-base muito próxima ao mínimo abstratamente previsto em lei para ambos os crimes (02 anos de reclusão), sendo, dessa forma, a sanção estipulada em patamar suficiente para a reprovação dos atos delitivos, não merecendo qualquer redimensionamento eis que delineada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, ademais, a atenuante de menoridade a ele favorável.

Conclui-se, assim, que a decisão encontra-se amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena – individual e coletivamente considerada - sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, **ante a gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas**.

Ademais, sendo a pena privativa de liberdade definitiva estipulada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mostra-se correta a adoção do regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena, por força do que dispõe o artigo 33, §2º, “b” do Código Penal.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior, revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR